



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.969-C, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 433/04

AVISO Nº 848/04

Fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO RODRIGUES); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FEU ROSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III- Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os efetivos de pessoal militar da ativa do Comando da Aeronáutica, em tempo de paz, terão os seguintes limites máximos:

I - Oficiais:

- | | |
|-------------------------------------|-------|
| a) Generais | 87 |
| b) Superiores | 2.455 |
| c) Intermediários e Subalterno..... | 5.700 |

II - Praças:

- | | |
|----------------------------------|--------|
| a) Suboficiais e Sargentos | 26.200 |
| b) Cabos e Soldados | 31.000 |
| c) Taifeiros | 2.000 |

Art. 2º Respeitados os limites estabelecidos nesta Lei, compete:

I - ao Presidente da República distribuir anualmente os efetivos de oficiais pelos diversos postos dos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa - COA; e

II - ao Comandante da Aeronáutica distribuir anualmente os efetivos das Praças, por Quadros e por Graduações do Corpo de Praças da Ativa - CPA.

Parágrafo único. A distribuição dos efetivos de que trata este artigo será tomada como referência para fins de promoção e de aplicação da quota compulsória, prevista no Estatuto dos Militares.

Art. 3º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no art. 1º desta Lei:

I - os Oficiais-Generais Ministros do Superior Tribunal Militar;

II - os Oficiais e Praças da Reserva convocados para manobras, exercícios ou estágios de instrução;

III - os militares agregados, os extranumerários e os Coronéis não-numerados, por força da legislação em vigor;

IV - os Oficiais e Praças da Reserva Remunerada convocados por prazo limitado;

V - os militares da Reserva Remunerada designados para o serviço ativo, em caráter transitório, mediante aceitação voluntária;

VI - os Aspirantes-a-Oficial;

VII - os alunos das Escolas de Formação e dos Estágios de Adaptação de Oficiais e de Praças da Ativa e alunos das Escolas de Formação e dos Estágios de Adaptação de Oficiais e de Praças da Reserva;

VIII - as integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica;

IX - os alunos da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;

X - os oficiais e sargentos incorporados para prestação do Serviço Militar; e

XI - os Oficiais Capelães.

Art. 4º O Comandante da Aeronáutica, de acordo com a necessidade da Força, estabelecerá o efetivo de alunos:

I - da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;

II - dos Cursos de Formação de Oficiais da Ativa e da Reserva;

III - dos Cursos de Formação de Praças da Ativa e da Reserva;

IV - dos Estágios de Adaptação de Oficiais da Ativa e da Reserva; e

V - dos Estágios de Adaptação de Praças da Ativa e da Reserva.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as Leis nº 6.837, de 29 de outubro de 1980; nº 7.130, de 26 de outubro de 1983; nº 7.200, de 19 de junho de 1984 e nº 9.009, de 29 de março de 1995.

Brasília,

E.M. Nº 00602/MD

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz e dá outras providências.

2. A proposta busca a atualização e a racionalização dos diplomas legais atualmente em vigor, com vistas a modernizá-los e a

consolidá-los em um único documento, que permita tratar desse assunto de maneira adequada e assegurar os instrumentos necessários ao emprego eficaz dos efetivos da Aeronáutica, com maior flexibilidade e regularidade do fluxo de carreira. Para tanto, faz-se necessária a revogação das Leis nº 6.837, de 29 de outubro de 1980, nº 7.130, de 26 de outubro de 1983, nº 7.200, de 19 de junho de 1984 e nº 9.009, de 29 de março de 1995, as quais fixam e distribuem os efetivos da Aeronáutica, em tempo de paz.

3. Saliente-se que o Projeto inclui o decréscimo de mil cabos e soldados e de três mil e duzentos taifeiros. Contempla aumento de onze cargos privativos de oficiais-generais (um do último posto, dois do intermediário e oito do primeiro posto), de trezentos e setenta e cinco oficiais superiores, de duzentos oficiais intermediários e subalternos e de mil suboficiais e sargentos. Tais alterações têm por escopo adequar o perfil do pessoal militar da Aeronáutica às demandas atuais, considerando, principalmente, a incorporação de modernos sistemas de armas, a implantação de novas Organizações Militares, a criação do Ministério da Defesa e a implantação do Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM). Esta providência trará, adicionalmente, significativa redução das despesas com o pagamento de proventos e de pensões militares.

4. Cumpre ainda destacar, que a evolução da Força Aérea tem exigido, progressivamente, maiores efetivos de oficiais superiores, atingindo os limites estabelecidos na Lei nº 7.130, de 1983. A Administração tem sido compelida a manter efetivos insuficientes para o preenchimento dos cargos de Comando, de Chefia e de Direção, bem como para o desempenho das funções de planejamento. A Aeronáutica convive, hoje, com acentuada carência de oficiais superiores nos Órgãos de Direção-Geral e Setorial, inclusive no Estado-Maior da Aeronáutica, órgão de planejamento de alto nível e de assessoramento ao Comandante da Aeronáutica.

5. Outra razão que leva à proposição de nova lei de fixação de efetivos é a constatação de que, após a promulgação da Lei nº 7.130, de 1983, foram criadas, no Comando da Aeronáutica, mais de oitenta organizações militares. Esse fato decorre, em grande parte, da necessidade de atender às demandas determinadas pelo crescimento da Aviação Civil, pelo crescente movimento de aeronaves no espaço aéreo brasileiro e pela entrada em operação do SIVAM.

6. É fato, que os números expressos na Lei atual têm propiciado a abertura de mais vagas para promoções nos postos intermediários e subalternos. Porém, a impossibilidade de seu preenchimento, seja pela falta de oficiais ou pela demanda menor, não possibilita sua transferência para outros postos, uma vez que a lei fixa as vagas por postos. A proposta proporcionará maior flexibilidade, a exemplo do que já ocorre no âmbito dos Comandos da Marinha e do Exército.

7. Ademais, além dessa flexibilidade a ser proporcionada pela aglutinação dos efetivos de oficiais por círculos hierárquicos, o presente Projeto de Lei permitirá a transferência das vagas destinadas aos "Voluntários das diferentes especialidades do Corpo do Pessoal Graduado", fixadas pela Lei nº 7.130, de 1983, para os Quadros de Suboficiais e

Sargentos (QSS) e Especial de Sargentos (QESA). Tal medida simplifica o Quadro de Suboficiais e Sargentos, porquanto elimina um Quadro que não mais se faz necessário.

8. Vale ressaltar que, como ocorreu no caso da atual Lei de Fixação de Efetivos, na qual as vagas estabelecidas quando da sua promulgação somente foram preenchidas ao longo de quase vinte anos, as que decorrerem do aumento ora proposto, de oficiais superiores e de subalternos, só deverão ser preenchidas em médio e longo prazo.

9. Por oportuno, informo a Vossa Excelência que a proposta ora apresentada não implicará em aumento das despesas com pagamento do pessoal. Pelo contrário, a redução de três mil seiscentos e vinte e cinco militares do efetivo global, aprovado na atual Lei, terá peso maior que o das despesas decorrentes do acréscimo pretendido de oficiais superiores e subalternos.

10. São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Viegas Filho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

* Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....

LEI N° 6.837, DE 29 DE OUTUBRO DE 1980

Fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os efetivos de pessoal da Força Aérea Brasileira, em tempo de paz, terão os seguintes limites por postos e graduações:

I-Oficiais

- Tenentes-Brigadeiros	6
- - Majores-Brigadeiros.....	21

- - Brigadeiros	38
- - Coronéis	239
- - Tenentes-Coronéis	521
- - Majores	895
- - Capitães	149
- - Primeiros e Segundos-Tenentes	2768

II - Praças

- Suboficiais e Sargentos	17000
- Cabos e Soldados	23000
- Rarifeiros	3700
- Voluntários das diferentes especialidades do Corpo do Pessoal Graduado	1000

Parágrafo único. Aos postos de Oficial-General, referidos no inciso I deste artigo, quando integrantes do Quadro de Oficiais-Aviadores, será acrescida a expressão "do Ar".

Art 2º Os efetivos a vigorar em cada ano serão preenchidos por militares de carreira e militares temporários, sendo fixados dentro dos limites previstos nesta Lei por:

I - ato do Presidente da República - para Oficiais; e

II - ato do Ministro da Aeronáutica - para Praças.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, serão considerados militares temporários:

a) Oficiais da Reserva não remunerada quando convocados;

b) Oficiais e Praças de Quadros Complementares, admitidos ou incorporados por prazos limitados e destinados a completar os Quadros de Oficiais e as diferentes especialidades de Praças;

c) as Praças engajadas ou reengajadas por prazo limitado; e

d) os incorporados para prestação do serviço militar inicial.

Art 3º Os atos a que se refere o artigo 2º fixarão, respectivamente, os efetivos por postos ou graduações a vigorar no ano seguinte e especificarão:

I - o ato do Presidente da República:

a) os efetivos que serão preenchidos por Oficiais de Carreira e Oficiais Temporários, por postos; e

b) os efetivos de Oficiais de Carreira e Temporários em cada posto, nos diferentes Quadros;

II - o ato do Ministro da Aeronáutica:

a) os efetivos que serão preenchidos por Praças de Carreira e Temporárias, por graduações; e

b) os efetivos dos Quadros das Praças de Carreira por graduações e especialidades.

§ 1º Os efetivos fixados anualmente para os Oficiais e para as Praças de Carreira, nos diferentes Quadros, serão os efetivos de referência para fins de promoção.

§ 2º Os efetivos fixados anualmente para os Oficiais de Carreira, nos diferentes Quadros, serão os efetivos de referência para fins de aplicação da Cota Compulsória de que trata o Estatuto dos Militares.

Art 4º A fixação dos efetivos de alunos das escolas de formação de oficiais e de graduados da Ativa e de alunos das escolas de formação de oficiais da Reserva será regulada

pelo Ministro da Aeronáutica, de modo a atender às necessidades dos postos e graduações iniciais dos respectivos Quadros e da formação de reservas.

Art 5º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no artigo 1º:

I - os Oficiais-Generais Ministros do Superior Tribunal Militar;

II - os Oficiais e Praças da Reserva convocados para manobras, exercícios ou estágios de instrução;

III - os militares agregados e os que, por força de legislação anterior, permanecerem sem numeração nos Quadros de origem;

IV - os Oficiais e Praças da Reserva Remunerada convocados por prazo limitado;

V - os Aspirantes-a-Oficial;

VI - os alunos das escolas de formação de Oficiais e de Graduados da Ativa e os alunos das escolas de formação de Oficiais da Reserva.

Art 6º Os Quadros de Oficiais do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica são os seguintes:

I - Quadros de Oficiais de Carreira:

- Quadro de Oficiais Aviadores,
- Quadro de Oficiais Engenheiros,
- Quadro de Oficiais Intendentes,
- Quadro de Oficiais Médicos,
- Quadro de Oficiais Farmacêuticos,
- Quadro de Oficiais Dentistas,
- Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica, e
- Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica;

II - Quadros de Oficiais Temporários:

- Quadro Complementar de Oficiais da Aeronáutica, e
- Oficiais da Reserva não remunerada, convocados.

Art 7º Fica o Poder Executivo autorizado, respeitados os limites de efetivos por postos e graduações fixados no artigo 1º desta Lei, a promover as medidas necessárias ao melhor aproveitamento do pessoal para atender aos serviços da Aeronáutica, dispondo, inclusive, sobre a criação, transformação, organização, reorganização e extinção de Quadros, bem como sobre as condições de ingresso nos referidos Quadros ou a transferência de Quadros, desde que tais providências não acarretem prejuízo às promoções dos militares existentes.

Art 8º A Força Aérea Brasileira possui, em extinção, o Quadro de Administração e o Quadro de Especialistas em Suprimento Técnico, do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os atuais Oficiais dos Quadros de que trata este artigo terão suas situações reguladas pelo Poder Executivo, assegurada aos mesmos a promoção nos respectivos Quadros, na forma estabelecida no artigo 3º da Lei nº 6.516, de 13 de março de 1978.

Art 9º O Poder Executivo reservará 15% (quinze por cento) do efetivo previsto no inciso I do art. 1º desta Lei para os postos de Primeiros e Segundos-Tenentes, a fim de atender às eventuais flutuações de efetivo que possam vir a ocorrer nos postos de Segundo-Tenente de Quadros de Oficiais de Carreira ou de Quadros Complementares, bem assim no posto de Primeiro-Tenente dos Quadros de Oficiais Médicos, Engenheiros, Dentistas e Farmacêuticos.

Parágrafo único. As vagas resultantes da aplicação do disposto neste artigo somente poderão ser preenchidas a partir do segundo semestre de 1981, em parcelas a serem estabelecidas pelo Ministro da Aeronáutica e de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Art 10. Excepcionalmente e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Presidente da República fixará os efetivos de Oficiais, por postos, nos diferentes Quadros, para vigorar no último quadrimestre de 1980.

Parágrafo único. Até a data da publicação do ato presidencial a que se refere este artigo, vigorarão os efetivos de Oficiais por postos, nos diferentes Quadros, previstos na Lei nº 6.516, de 13 de março de 1978.

Art 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art 12. Fica ressalvada a remissão à Lei nº 6.516, de 13 de março de 1978, constante dos parágrafos únicos dos arts. 8º e 10 desta Lei.

Art 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 14. Revogam-se a Lei nº 6.516, de 13 de março de 1978, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Délia Jardim de Mattos

LEI Nº 7.130, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983

Fixa os Efetivos da Força Aérea Brasileira em
Tempo de Paz, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os efetivos de pessoal da Força Aérea Brasileira, previstos na Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980, passam a ser os seguintes:

I - Oficiais:

- Tenentes-Brigadeiros	6
- Maiores-Brigadeiros	23
- Brigadeiros	46

- Coronéis	320
- Tenentes-Coronéis	660
- Majores	1.100
- Capitães	2.100
- Primeiros e Segundos-Tenentes	3.400
II- Praças:	
- Suboficiais e Sargentos	25.200
- Cabos e Soldados	32.000
- Taifeiros	5.200
- Voluntários das diferentes especialidades do Corpo de Pessoal Graduado	1.000

Art. 2º A Força Aérea Brasileira possui, em extinção, os Quadros de Oficiais Especialistas em Avião, em Comunicações, em Armamento, em Fotografia, em Meteorologia e em Controle de Tráfego Aéreo.

Parágrafo único. Os atuais Oficiais dos Quadros de que trata este artigo terão suas situações reguladas pelo Poder Executivo, asseguradas suas promoções, nos respectivos Quadros, de conformidade com a legislação vigente.

* Prazo prorrogado até 30/04/1990 pela Lei nº 7.763 de 27/04/1989.

Art. 3º As vagas resultantes da presente Lei serão preenchidas a partir de 1983, de acordo com a necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária, em parcelas a serem estabelecidas pelo Poder Executivo quando da fixação dos efetivos, na forma do art. 2º da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, em 1983, o Poder Executivo fixará os efetivos que vigorarão este ano, observado o previsto no art. 2º da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

* Prazo prorrogado até 30/04/1990 pela Lei nº 7.763 de 27/04/1989.

Art. 4º As vagas resultantes da aplicação desta Lei serão levadas em consideração para a reversão de Oficiais que se encontrarem agregados, sem impedimentos legais para reverterem.

Art. 5º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no art. 1º desta Lei:
I - os Oficiais-Generais Ministros do Superior Tribunal Militar;

II - os Oficiais e Praças da Reserva convocados para manobras, exercícios ou estágios de instrução;

III - os militares agregados e os que, por força da legislação anterior, permanecerem sem numeração nos Quadros de origem;

IV - os Oficiais e Praças da Reserva Remunerada convocados por prazo limitado;

V - os militares da Reserva Remunerada designados para o Serviço Ativo, em caráter temporário;

VI - os Aspirantes-a-Oficial;

VII - os alunos das Escolas de Formação de Oficiais e Graduados da Ativa e os das Escolas de Formação de Oficiais da Reserva;

VIII - as integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Délio Jardim de Mattos

LEI Nº 7.200, DE 19 DE JUNHO DE 1984

Acresce os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os efetivos da Força Aérea Brasileira, em tempo de paz, fixados pela Lei nº 7.130, de 26 de outubro de 1983, são acrescidos de um Tenente-Brigadeiro.

Art 2º A despesa decorrente da execução desta Lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de junho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Délio Jardim Mattos

LEI Nº 9.009, DE 29 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a Distribuição de Efetivo da Aeronáutica em Tempo de Paz.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cabe ao Presidente da República distribuir, anualmente, o efetivo de oficiais, por postos, dos diferentes Quadros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, de que trata o art. 1º da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980, e ao Ministro da Aeronáutica a

distribuição dos efetivos do pessoal graduado, respeitados os limites estabelecidos na Lei de Fixação da Força.

§ 1º A distribuição dos efetivos de que trata este artigo será referência para fins de promoção e aplicação da Quota Compulsória prevista no Estatuto dos Militares.

§ 2º Com exceção dos postos de Oficiais-Generais e quando necessário à manutenção do fluxo regular e equilíbrio da carreira, o Poder Executivo, ao distribuir os efetivos, poderá exceder os limites dos postos em até dez por cento, observando que não resulte em aumento nos efetivos globais de Oficiais previstos na Lei de Fixação da Força nem da despesa total a eles correspondente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mauro José Miranda Gandra

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo: altera o limite máximo do efetivo de oficiais e de praças do Comando da Aeronáutica; atribui competência ao Presidente da República para distribuir anualmente os efetivos de oficiais pelos diversos postos dos Quadros dos Corpo de Oficiais da Ativa – COAE e, ao Comandante da Aeronáutica, para distribuir os efetivos das Praças, por Quadros e por Graduações do Corpo de Praças da Ativa – CPA; especifica quais oficiais e praças não serão computados nos limites máximos estabelecidos por postos e graduações; e estabelece que caberá ao Comandante da Aeronáutica fixar os efetivos de alunos, nas escolas que especifica, de acordo com a necessidade da Força Aérea.

Em sua Exposição de Motivos, de nº 602/MD, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa, José Viégas Filho, esclarece que a proposição busca atualizar e racionalizar os diplomas legais em vigor, com vistas a modernizar e consolidar em um único documento a disciplina legal sobre a matéria. Aduz, ainda, que as alterações propostas asseguram maior flexibilidade e regularidade no fluxo de carreira.

Quanto às alterações de efetivo, informa que as modificações propostas promovem o decréscimo de mil cabos e soldados e de três mil e duzentos

taifeiros, e o aumento de onze cargos de general, trezentos e setenta e cinco oficiais superiores, duzentos oficiais intermediários e subalternos e mil suboficiais e sargentos. Essas mudanças destinar-se-iam a adequar o perfil do pessoal militar da Aeronáutica às demandas atuais, em face da incorporação de novos sistemas de armas, implantação de novas Organizações Militares, criação do Ministério da Defesa e implantação do Sistema de Vigilância da Amazônia – SIVAM. As providências segundo a informação prestada pelo Ministro da Defesa traria redução de despesas com pagamento de proventos e pensões militares.

Em relação ao aumento de efetivos de oficiais superiores e sobre a possibilidade de distribuição interna de vagas entre postos e graduações, a Exposição de Motivos informa que a evolução da Força Aérea impõe o aumento de oficiais superiores para preenchimento dos cargos de Comando, de Chefia e de Direção e de funções de planejamento. Ao mesmo tempo, as vagas abertas para postos intermediários e subalternos não são preenchidas por falta de oficiais ou pela demanda menor, gerando uma situação de desequilíbrio com carência de vagas para postos de oficiais superiores e sobra de vagas em postos intermediários e subalternos. A possibilidade de distribuição de vagas, sem a necessidade de lei, dará maior flexibilidade para o Comando da Aeronáutica, a exemplo do que já ocorre nos Comandos da Marinha e do Exército. Desenvolve argumentação semelhante com respeito à flexibilidade para distribuição de vagas pelas diferentes graduações de praças.

Conclui afirmando que as novas vagas só deverão ser preenchidas em médio e longo prazo e que não haverá aumento de despesa, uma vez que os cargos extintos promoverão uma economia superior aos gastos decorrentes dos novos cargos criados.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 26 de agosto de 2004, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição sob comento apresenta dois aspectos distintos, merecendo cada um deles uma análise específica.

O primeiro aspecto refere-se à extinção de cargos de praças e à criação de cargos de oficiais.

Conforme bem esclarecido na Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Defesa, as atualizações tecnológicas e a criação de novos sistemas e organizações militares levaram a um desequilíbrio entre o número de vagas previstas nos diversos postos e o número de oficiais aptos a ocupá-las, surgindo uma carência de vagas para oficiais superiores e um excedente de vagas para oficiais intermediários e subalternos.

Esse desequilíbrio, inegavelmente, leva a uma perda de eficiência da Força, não recomendável neste momento, em que se busca a sua modernização e o seu aperfeiçoamento operacional.

Assim, nesse primeiro aspecto, sem reparos a proposição sob análise, que se propõe a corrigir essa distorção.

O segundo aspecto relevante da proposição é a faculdade atribuída ao Presidente da República e ao Comandante da Força Aérea de distribuírem, internamente, as vagas definidas para os diferentes postos.

A distribuição do efetivo de oficiais, pelo Presidente da República, e de praças, pelo Comandante da Aeronáutica, por meio de promoção e de aplicação da quota compulsória atende a necessidade de manter-se, de forma adequada, o fluxo de carreira.

Como essa distribuição de efetivos obedecerá os limites máximos de efetivo de pessoal militar na ativa, entende-se que ele será feito sem aumento de despesa, e, portanto, sem a necessidade de nova autorização legal.

Aduza-se, ainda, que essa medida mostra-se importante para o fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade no acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços da Aeronáutica.

Por esses motivos, no que tange, exclusivamente, ao mérito da proposição, sob a ótica do campo temático desta Comissão, não vislumbramos óbice à aprovação do seu texto.

Em face do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 3.969, de 2004.

SALA DA COMISSÃO, EM DE DE 2004.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.969/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Melles - Presidente, Maninha, Marcos de Jesus e André Zacharow - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Átila Lins, Fernando Lopes, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, João Castelo, João Herrmann Neto, José Thomaz Nonô, Lincoln Portela, Murilo Zauith, Pastor Frankembergen, Paulo Delgado, Zarattini, Zico Bronzeado, Zulaiê Cobra, Leonardo Mattos e Luiz Carlos Hauly.

Plenário Franco Montoro, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado CARLOS MELLES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, propõe que os efetivos do pessoal militar da ativa do Comando da Aeronáutica, em tempos de paz tenham os seguintes limites máximos: 8.242 oficiais e 59.200 praças. Propõe ainda que a distribuição dos oficiais seja realizada pelo Presidente da República e dos praças pelo Comandante da Aeronáutica. Estabelece também regras operacionais para aplicação da lei.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto de lei, em sessão realizada em 15 de dezembro de 2004.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004) não contém programa ou ação específica vinculados ao projeto.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias, a LDO-2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) não contém restrições à ação pretendida pelo projeto de lei.

Quanto à adequação à lei orçamentária para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), é forçoso transcrever o que consta da EM. nº 00602/MD, de 09/12/2003, do Ministro da Defesa:

“3. Saliente-se que o projeto inclui o acréscimo de mil cabos e soldados e de três mil e duzentos taifeiros. Contempla aumento de onze cargos privativos de oficiais-generais (um do ultimo posto, dois do intermediário e oito do primeiro posto), de trezentos e setenta e cinco oficiais superiores, de duzentos oficiais intermediários e subalternos e de mil suboficiais e sargentos.

.....

.....

9. Por oportuno, informo a Vossa Excelência que a proposta ora apresentada não implicará em aumento das despesas com pagamento do pessoal. Pelo contrário, a redução de três mil seiscentos e vinte e cinco militares do efetivo global, aprovado na atual Lei, terá peso maior que o das despesas decorrentes do acréscimo pretendido de oficiais superiores e subalternos.”

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.969, de 2004.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2005

Deputado FEU ROSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.969-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Feu Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Feu Rosa, Geraldo Thadeu, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em Exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo que fixa os limites máximos, em tempo de paz, dos efetivos de pessoal militar da ativa do Comando da Aeronáutica.

O projeto dispõe ainda sobre a competência do Presidente da República e do comandante da Aeronáutica para distribuir anualmente os efetivos de

oficiais e praças pelos postos dos respectivos quadros. Essa distribuição será tomada como referência para fins de promoção e aplicação da quota compulsória prevista no Estatuto dos Militares.

Finalmente, o projeto em exame enumera categorias militares que não serão computadas nos limites de efetivos a que se refere.

Justificando sua iniciativa, o Poder Executivo aduz que a proposta visa a atualizar e racionalizar as normas pertinentes atualmente em vigor, consolidando-as em um único diploma legal. Mediante um substancial decréscimo no número de cabos, soldados e taifeiros, bem como um acréscimo de oficiais, suboficiais e sargentos, o projeto procura “adequar o perfil do pessoal militar da Aeronáutica às demandas atuais”, que estaria a reclamar maiores efetivos de oficiais em função da adoção de novas tecnologias e da criação de novas organizações militares. O Poder Executivo ressalta finalmente que a proposta trará “significativa redução das despesas com o pagamento de proventos e de pensões militares”, bem como “não implicará em aumento das despesas com pagamento de pessoal”.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestou-se unanimemente pela aprovação do projeto. A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, manifestou-se pela sua adequação financeira e orçamentária.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, conforme atesta a Secretaria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo

atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, III), mediante iniciativa legislativa privativa deste (CF, art. 61, § 1º, I), que foi observada. Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.969, de 2004.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005 .

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.969-B/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Almir Moura, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cleonâncio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Almeida de Jesus, André de Paula, Celso Russomanno, Colbert Martins, Fernando Coruja, João Fontes, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Pedro Irujo, Ricardo Barros e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO